



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600341-13.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: NELSON DOS REIS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL. CAPTURA DE TELA, FICHA DO FILIADO E ATA DE REUNIÃO. ÚNICA DOCUMENTAÇÃO BILATERAL. BOLETO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA, PORÉM REFERENTE A JULHO/24, INDICANDO VÍNCULO INTEMPESTIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON DOS REIS contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Capela de Santana, porque não foi comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária. (ID 45712666)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde 06.09.2002, porém foi desfiliado automaticamente em 15.10.19, sem motivo; que formalizou sua filiação ao PT novamente em 05.03.2020, conforme ficha que juntou ao feito, assim como tem participado de reuniões, como se verifica nas respectivas atas também anexadas, e participou das eleições do diretório municipal. Argumenta também que não foi considerado o pedido de produção de prova testemunhal. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a impugnação e deferido seu registro de candidatura. (ID 45712672)

Após, com contrarrazões (ID 45712675), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

O art. 9º da Lei 9.504/97 **exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição**, neste ano até 06 de abril, conforme o calendário divulgado pelo TSE, com base na Res. 23.738/24, e art. 19 da Lei 9.096/95 **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura**.

Na ausência de **registro** no sistema FILIA, a Res. TSE nº 23.596/19 prevê, no §2º do art. 20, que “a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (*g. n.*)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que o candidato **apresentou**, visando demonstrar a filiação, documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e, portanto, inaptos para essa finalidade: 1) **Ficha do filiado** (ID 45712647), 2) **Atas de reuniões partidárias** (IDs 45712648 e 45712649) e 3) **Lista de votação** (ID 45712650), que corresponde, em sua essência, a uma reunião partidária.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. JUNTADA UNILATERAL DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PARTIDÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...)

2. Declaração produzida unilateralmente pelo partido, **ficha de filiação e ata de reunião partidária não se prestam a comprovar o vínculo partidário. Precedentes.**

3. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005804, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2021.

O único documento de natureza bilateral trazido aos autos é o boleto de contribuição partidária acompanhado de comprovante de pagamento (ID 45712651). Contudo, trata-se de mensalidade **muito recente**, de **julho deste ano**, na qual consta “**Parcela 1**”, que assim não é idônea para demonstrar a filiação **tempestiva**, desde 6 meses antes do pleito.

Nessa linha, chama atenção que o recorrente alega que a filiação ao PT foi excluída automaticamente do sistema, de modo injustificado e, no entanto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

histórico de filiação extraído do FILIA (ID 45712653) indica **vínculo pretérito ao Partido Progressistas**, sendo que esta relação foi extinta na data de 16.03.2020 por **comunicação expressa** por NELSON (ID 45712654, p. 1).

Cumprе salientar, ademais, que **não há alegação ou reconhecimento de desídia por parte da agremiação**, situação que poderia atrair a presunção favorável à filiação, nos termos de recente julgado¹ dessa e. Corte Regional.

Assim, **não ficou comprovada**, por provas idôneas, a filiação no prazo mínimo de 6 meses do pleito, nem restou demonstrada ou reconhecida a desídia do partido.

Por conseguinte, **não merece acolhida** a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidatura.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Recurso Eleitoral 060003554/RS, Rel. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 05/09/2024, Publicado em Sessão 384, data 06/09/2024.